



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.000578/2010-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.992 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CONPLAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DE EMISSÃO DE PPRA
PCM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatado que a recorrente não comprovou sua regular adesão ao SIMPLES, são devidas as verbas patronais pertinentes, inclusive as apuradas quando do confronto entre o que declarado em GFIP e o que consta das folhas de pagamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11070.000578/2010-39
Acórdão n.º **2803-001.992**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e segurados contribuintes individuais – parte da empresa.

O r. acórdão – fls 1542 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de uma MICROEMPRESA, que explora o ramo de atividades com desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, empregando vários funcionários e, que apesar de ser microempresa, trata-se de uma grande geradora de empregos em nossa cidade/região.
- A manutenção da "retenção na fonte" e da "substituição tributária" na forma como vem sendo praticados, fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, o princípio da isonomia, o princípio da reserva legal que atribuiu à lei complementar estabelecer regras gerais de tributação das pequenas empresas, o princípio da segurança jurídica, o princípio da pequena empresa na ordem econômica nacional e todos aqueles que com eles se relacionam, especialmente os princípios sociais.
- Em relação a alegação de que os valores incidentes sobre a folha de pagamento não são declarados ao GFIP, informamos que os valores são informados sim, de acordo com o extrato da folha de pagamento mensal com as devidas retenções de INSS, entretanto, o que ocorre foi que a Empresa equivocadamente não informou a GFIP retificadora com as devidas ocorrências posteriores à informação da GFIP mensal.
- Requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A ação fiscal resultou na autuação com três lançamentos, senão vejamos.

F1 - DIFERENÇA DE SAT, na alíquota de 1%, sobre a folha de pagamento dos segurados empregados do mês 03/2007.

F2 - GFIP DECLARADA COMO SIMPLES, incidentes sobre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP's, tendo em vista que a empresa informou, incorretamente, a condição de optante do SIMPLES.

F3 - DIFERENÇA FOLHA X GFIP, incidentes sobre os valores da folha de pagamento não declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP's.

No recurso apresentado, a recorrente se limita a argumentar que teria direito a tratamento tributário diferenciado em razão da sua qualidade de microempresa.

Para fazer jus ao que pleiteado, o contribuinte deveria comprovar sua regular inscrição no sistema tributário diferenciado aplicável a essa espécie de empreendimento, o SIMPLES, o que efetivamente não ocorreu.

Acerca do que declarado em GFIP, as retificações ocorridas após o início do procedimento fiscal não maculam o lançamento. Vejamos o que conta da IN 971/09.

Art. 463. (...)

§ 5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento:

I - quando não houve entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a

Processo nº 11070.000578/2010-39
Acórdão n.º **2803-001.992**

S2-TE03
Fl. 6

*intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato,
sem prejuízo das penalidades cabíveis*

Dessa feita, irreprochável o entendimento da fiscalização, devendo o auto
lavrado ser mantido em sua inteireza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe
provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.